



3101

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
03 / 08 / 20 21  
[Signature]  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL, O PROGRAMA 'HORA DO COLINHO', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da rede municipal de saúde de São Caetano do Sul, o programa "Hora do Colinho".

§ 1º - A realização do programa de que trata esta lei compreenderá o acolhimento humanitário e afetivo de bebês recém-nascidos órfãos ou os que por algum motivo têm ficado privados da presença materna durante a hospitalização, por meio do Protocolo Operacional Padrão (POP), em recebimento de "colinho terapêutico", oferecido pela equipe multiprofissional competente.

§ 2º - O acolhimento de que trata o § 1º dar-se-á por ações que visem momentos de relaxamento ao recém-nascido, diminuir a ausência materna e paterna ou familiar, o estresse e sensações de eventuais dores, e proporcionar ao recém-nascido ou lactente um cuidado mais



03

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

humanizado e com condições que favoreçam a sua melhor recuperação, com acolhimento e afeto oferecido pelo colo do profissional.

Art. 2º. A técnica do Protocolo Operacional Padrão (POP), utilizada no hora do colinho, poderá ser difundida por meio de cursos e treinamentos ofertados pelas unidades hospitalares aos seus profissionais que lidam com os recém-nascidos, a fim de que possam estar habilitados a executar o colo terapêutico para proporcionar relaxamento e bem-estar aos bebês, funcionando como uma prática integrativa complementar gratuita e medida alternativa as intervenções clínicas e farmacológicas em casos nos quais seja pertinente a utilização da técnica.

Art. 3º. A campanha "Hora do Colinho" poderá ainda ser estendida, de modo subsidiário e a depender da disponibilidade de quadros técnicos da unidade hospitalar, a todos os bebês recém-nascidos, de modo que, entretanto, não inviabilize os profissionais habilitados de exercer as demais funções as quais lhes são competentes.

Parágrafo Único - A unidade hospitalar poderá criar, conforme sua conveniência e possibilidade, uma sala específica, tecnicamente preparada e apta a proporcionar ambiente silencioso, acolhedor, de relaxamento e conforto, destinada a recepção dos bebês recém-nascidos órfãos, ou os que necessitem do Protocolo Operacional Padrão (POP) da hora do colinho.

Art. 4º. Os estabelecimentos que adotarem a técnica do Protocolo Operacional Padrão (POP) da "Hora do colinho", poderão anexar cartazes informativos e publicitários em suas dependências e em quaisquer outros locais públicos ou privados, a depender da autorização própria competente, se preciso, a fim de difundir o projeto e seus benefícios e torná-lo conhecido da sociedade em geral.





al

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de saúde que adotarem o projeto “Hora do colinho”, estarão autorizados a firmar convênios público-privados locais, nacionais ou internacionais de capacitação, treinamento, divulgação, publicidade e cooperação técnica pertinentes ao uso do Protocolo Operacional Padrão (POP).

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A propositura em apreço visa implementar, no âmbito da rede de saúde do Município de São Caetano do Sul, o projeto denominado “Hora do colinho”, a fim de que os recém-nascidos órfãos ou que estão privados da presença materna possam ter acolhimento humanizado com base nas técnicas de Protocolo Operacional Padrão (POP), voltados ao relaxamento por meio de “colinho terapêutico” oferecido pela equipe multiprofissional competente.

Esse Projeto é de autoria da enfermeira da maternidade pública Frei Damião, cidade de João Pessoa - PB, Mariluce Ribeiro de Sá, o projeto tem como principais objetivos proporcionar momento de relaxamento e acolhimento para o recém-nascido, diminuir a ausência materna/paterna ou familiares, o estresse e a sensação de dor como também proporcionar ao recém-nascido e/ou lactente um cuidado mais humanizado e com condições que favoreçam a sua melhor recuperação.

A enfermeira explica que o colo é um “santo remédio” e existem vários estudos que comprovam os benefícios do contato físico com a pele da mãe para os bebês recém-nascidos ou com alguns meses de vida. Nesse caso, a “Hora do Colinho” tem como

05  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

objetivo proporcionar aos recém-nascidos um momento de acolhimento e terapia durante o plantão devido à ausência de familiares, com um cuidado humanizado, a fim de minimizar o estresse, alguma dor e a falta que o bebê sinta da mãe, representando, portanto, medida humanizada alternativa a intervenção clínica-farmacológica.

“Existem estudos que dizem que o colo melhora a sensação da dor e de sua duração, diminuição da frequência cardíaca com consequente sensação de relaxamento e até mesmo ativação de genes envolvidos no metabolismo e no sistema imunológico.

Os bebês, por estarem em um ambiente hospitalar, muitas vezes se sentem sozinhos, por impossibilidades de os pais os acompanharem em tempo integral ou receberem visitas, devido à pandemia ou por terem sido abandonadas.

A demonstração de afeto através do colinho terapêutico ameniza o estresse e facilita a recuperação”, explica a enfermeira Mariluce Ribeiro de Sá. Ela explica ainda que a técnica de POP melhora a respiração porque vai expandir a caixa torácica do bebê e auxilia o funcionamento do intestino e do estômago ao ser movimentado.

Além do mais, o recém-nascido se torna mais receptivo ao toque em geral e a ter mais facilidade para se relacionar. Nesse sentido, é preciso garantir que técnicas inovadoras, humanizadas e alternativas sejam fomentadas nas unidades de saúde, de modo que o ambiente hospitalar se torne mais leve e apto a acolher com conforto e tranquilidade o público que dele necessita, em especial, os bebês, que naturalmente já dispõe de maior sensibilidade quanto a perturbações, sensações e dores.

Ainda, que se registre a qualidade técnica do corpo profissional do nosso município que merece ser destacado e valorizado




de

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

diante da forma desprendida com a qual se doam a vocação do cuidado ao próximo, sendo essencial portanto dar visibilidade a esse brilhante projeto e fazer com que ele possa ser institucionalizado e difundido em todo o País.

Por todos estes motivos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição, a fim de que possamos fortalecer e ampliar o projeto “hora do colinho” e todos os seus benefícios.

Plenário dos Autonomistas, 21 de julho de 2021.

  
**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 3101/2021**

**AUTOR: MARCOS FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL, O PROGRAMA 'HORA DO COLINHO', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 34, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Marcos Fontes visando projeto de lei que "institui, no âmbito da rede municipal de saúde de São Caetano do Sul, o programa 'hora do colinho', e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura, por conter vício de iniciativa não comporta acolhimento.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

**PROC. Nº 3101/21**

Na espécie, a matéria objeto do Projeto em exame é, nitidamente, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, pois envolve gestão administrativa no serviço público de saúde.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Não se nega que existe competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo para tratar sobre questões de saúde pública. Importante porém, é saber se a propositura atribui deveres ao Executivo, com invasão de sua competência, para tratar de serviços públicos e gestão administrativa. o que, ocorre na propositura em exame.

“*In casu*”, o projeto trata de matéria cuja execução implica na imposição de atribuições a serem exercidas pelos órgãos da administração. Inegável, pois, a ofensa ao princípio da separação de poderes.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

B

f



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 3101/21**

É o parecer

São Caetano do Sul, 14 de março de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Caio Martins Salgado  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Thaianne Spinello

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 14.03.23





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

## CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 14/03/2023, às 14h e 45min em reunião ordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, concordou com o Parecer **Inconstitucional** exarado pelo relator Caio Martins Salgado ao Projeto de Lei nº 3101/21 de autoria do Ver. Marcos Sérgio G. Fontes. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar  
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa